RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19991.000019/2010-49
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19991.000019/2010-49
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3302-000.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	29 de janeiro de 2014
Assunto	PIS e COFINS Não Cumulaivo
Recorrente	SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral: Fernando Augusto Pena Fabri - OAB/MG 90.403.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); Paulo Guilherme Deroulede, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 28/0
2/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Trata-se de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins recolhidos pela sistemática não cumulativa.

Por retratar a realidade dos fatos, peço vênia a meus pares para transcrever o relatório citado na decisão de primeira instância administrativa, a saber:

> *"Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de créditos de Pis/Cofins não cumulativos — exportação e Pis/Pasep não cumulativo — mercado interno, PA 1° ao 4º trimestres/2006 (fls. 01-02) e de Dcomps relacionadas (fls. 03-04) onde tais créditos foram vinculados.*
>
> *As fls. 242-246 Decisão SARAC/DRF/PCS n° 971/2010 na qual não foi reconhecido o direito creditório nem homologadas as respectivas compensações.*
>
> *Ali foi esclarecido inicialmente que, consoante o Dacon retificado do período (linhas 06A ou 16A), pleiteou-se créditos a titulo de: 01-bens para revenda; 07- despesas de armazenagem e frete na operação de venda; 09-encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado; 26-crédito presumido agroindústria. No mais, foram as seguintes as razões para a glosa de valores da base de cálculo ali operada:*
>
> *- **bens para revenda foram adquiridos de pessoas jurídicas inaptas e de omissas contumazes**; nesse último caso, intimações "voltaram com aviso de que as empresas mudaram-se [..], reputando-se, portanto, não comprovadas as operações de compra destes fornecedores";*
>
> *- embora a contribuinte não tenha solicitado, apropria-se indevidamente do **crédito presumido — agroindústria** (linha 26 do Dacon), vez que as notas fiscais de aquisição de café disponibilizadas, embora de entrada, indicam que as mercadorias continuam depositadas ou foram entregues no Internacional Arm. Gerais Ltda, sem indicação de que o café tenha transitado no estabelecimento da contribuinte para se submeter ao processo de produção. Além disso, a atividade descrita na declaração de fl.160 do processo 19991.000019/2010-49 **não atende ao disposto no § 6° do art. 8° da Lei n° 10.925/2004**.*
>
> *As fls. 249-267, manifestação de inconformidade assim articulada:*
>
> *1. DOS FATOS*
>
> *2. DO DIREITO*
>
> *2.1 DA EFETIVA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS. DA REAL EXISTÊNCIA DA OPERAÇÃO.*
>
> *2.2 DA EX1STÊNCL4 DAS MERCADORIAS NO ESTOQUE DA MANIFESTANTE*
>
> *2.3 DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 28/0
2/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.4 DAS AQUISIÇÕES DOS FORNECEDORES EXPORT DO BRASIL LTDA. E F. I B. BARONI

2.5 DO CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA: A MANIFESTANTE É PESSOA JURÍDICA PRODUTORA, NOS TERMOS DA LEI 10.925/04 E DO DECRETO 4.544/02

2.5.1 O FATO DE A PRODUÇÃO SUPOSTAMENTE SER FEITA FOR TERCEIRO NÃO RETIRA DA MANIFESTANTE A QUALIDADE DE PRODUTORA

3. DOS PEDIDOS (original contém negritos e sublinhas)

É o relatório."

Após analisar as razões da Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/JFA proferiu o acórdão nº 09-37.095 (fls. 359/365), que restou da seguinte forma ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

No âmbito especifico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório é ônus do qual deve se desincumbir.

CRÉDITO DE BENS PARA REVENDA, ADQUIRIDOS DE INAPTAS E OMISSAS CONTUMAZES.

Na qualidade de terceiro interessado, há que se reconhecer tão somente o direito credit6rio dos valores de Pis/Cofins não cumulativos relativos ante os quais a contribuinte comprovou o pagamento do prep respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias, de sorte a que se visse livre da inidoneidade das respectivas notas fiscais de aquisição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDUSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, na espécie, mister que a pessoa jurídica produza o café que revende, considerando-se como produção o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário às fls. digitais 400/414, por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação. Em resumo a Recorrente defende: **(i)** a impossibilidade de desconsideração dos créditos de PIS e Cofins não cumulativo por problemas dos fornecedores, posto que a compra efetivamente ocorreu, sendo irrelevante para este fim a "inaptidão" da empresa; **(ii)** o direito ao crédito em razão de realizar o processo produtivo exigido por lei, ainda que na forma da industrialização por encomenda.

É o relatório.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a questão refere-se à utilização de insumo no sistema não cumulativo da COFINS. Em síntese, os créditos pleiteados foram glosados pela fiscalização pelas seguintes razões:

(i) AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA – glosa em virtude de a aquisição ter ocorrido de pessoas jurídicas inidôneas;

(ii) CRÉDITO PRESUMIDO – glosado com base no §6º do artigo 8º, da Lei nº 10.925/04 - em vista de a Recorrente não ter realizado o processo produtivo previsto na legislação, necessário para concessão do crédito tributário no caso de aquisição de pessoas físicas.

A primeira questão pode ser resolvida com base na análise da legislação regente, todavia, a última, para que possa ser julgada, no entender desta julgadora, prescinde de maiores esclarecimentos fáticos.

É que a discussão está pautada no fato de existência do processo produtivo de café e de quem realizou este processo produtivo. A Recorrente diz que realiza o beneficiamento do café, a fiscalização conclui que a Recorrente não realiza qualquer processo produtivo e o contrato social da Recorrente não traz a possibilidade de industrialização, mas apenas de comércio e exportação de grãos de café. Isto é, as informações são conflitantes e não constam, nos autos, documentos conclusivos. A Recorrente, em sua defesa, admite que pode não ter realizado todo o processo produtivo, mas que a terceirização da industrialização não lhe retiraria o direito ao crédito presumido, assim como não alteraria o fato de o café ter sido beneficiado. De qualquer forma não há, nos autos, como se afirmar sequer se os requisitos exigidos pela lei foram atendidos, seja pela Recorrente sozinha, seja pela Recorrente e seus parceiros.

Em virtude deste fato, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que **a Recorrente seja intimada** a, no prazo de 30 dias, esclarecer e comprovar seu processo produtivo elucidando:

- como é realizado este processo produtivo, definindo as fases (recebimento do café/moagem/torra/etc) e todo o procedimento ao qual se submete o grão de café;

- quem é que faz este processo produtivo, clareando a informação do que é feito em seus próprios estabelecimentos e o que é terceirizado, apresentado, se o caso, provas deste procedimento de industrialização em seus estabelecimentos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 28/0
2/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- comprovar documentalmente o procedimento de envio para industrialização por encomenda, bem como que realiza a venda de produto industrializado.

Recebidas as informações da Recorrente, a autoridade administrativa deverá elaborar parecer conclusivo sobre a atividade de industrialização apresentada, no sentido de ser um procedimento de industrialização regular que atende aos requisitos do §6º, artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, considerando para tanto ambas as fases: terceirizada e própria.

Após, a Recorrente deverá ser intimada acerca do parecer emitido pela fiscalização para se manifestar, se quiser, no prazo de 30 dias.

É como voto.

Sala de Sessões, 29 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA